



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0017305-41.2024.8.26.0071**, da Comarca de Bauru, em que é agravante FABIO DOS SANTOS SIQUEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37457

Agravo de Execução Penal Nº 0017305-41.2024.8.26.0071

Comarca: Bauru

Agravante: Fabio dos Santos Siqueira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução Penal – Pedido de indulto ou comutação de pena de multa em condenação por crime equiparado a hediondo – Impossibilidade – Inteligência do art. 5, inc. XLIII, da CF/88

Decreto que conceda indulto ou comutação de penas a pessoas que tenham sido condenadas criminalmente não se aplica às situações concernentes à prática de crimes hediondos, ante expressa vedação contida no art. 5º, XLIII, da CF/88. Aludida proibição, ainda que o dispositivo constitucional se limite a afirmar que referidos delitos seriam insuscetíveis de anistia ou graça, incide necessariamente também nas hipóteses de concessão de comutação e de indulto, eis que os institutos mencionados apresentam a mesma natureza jurídica, e se diferenciam entre si apenas pelo fato de a graça ser concedida individualmente e o indulto e a comutação, de modo coletivo.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por FABIO DOS SANTOS SIQUEIRA contra a r. decisão de fls. 13/14, proferida pelo MM. Juiz Davi Marcio Prado Silva, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru, que, nos autos de execução n. 1025122-81.2020.8.26.0071, indeferiu o seu pedido de extinção da pena de multa, com fundamento no Decreto Presidencial n. 11.846/23.

Inconformado, insurge-se o agravante, por intermédio da Defensoria Pública, pela reforma do r. *decisum*, a fim de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que seja declarado o indulto da pena de multa, com esteio no art. 2º, X, do Decreto Presidencial n. 11.846/23, extinguindo-se a punibilidade da pena de multa do agravante, pelos argumentos expostos na minuta recursal (fls. 1/7).

Processado o agravo (fls. 18/22) e mantida a r. decisão recorrida (fls. 23), manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo seu desprovemento (fls. 36/39).

É o Relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Não obstante as ponderações do I. Defensor subscritor da minuta de agravo de fls. 1/7, razão não lhe assiste no inconformismo manifestado.

Consta da certidão de fls. 4 da origem que o sentenciado foi condenado como incurso no **art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06**, às penas de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e de 500 dias-multa (valor de R\$ 11.300,00), conforme fls. 8/10.

Recebida a ação de execução da pena de multa, ajuizada pelo Ministério Público (fls. 8/10), a Defesa requereu fosse declarado o indulto da pena pecuniária, com base no art. 2º, X, do Decreto Presidencial n. 11.846/23, argumentando que a vedação disposta no art. 1º do referido ato normativo não abrange a pena de multa, mas tão somente a pena corporal (fls. 11/12).

Tal pleito foi corretamente indeferido pelo MM. Juiz *a quo*, sob a seguinte fundamentação (fls. 13/14):

[...]

Quanto ao indulto, inviável neste caso, uma vez que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condenação ocorreu pela prática de crime impeditivo previsto no Decreto 11.846/2023.

Tanto a pena privativa de liberdade quanto a de multa estão previstas no mesmo tipo penal e se é verdade que são distintas quanto à forma de execução, são iguais quanto à razão de existir, ou seja, sanção pela prática de uma conduta delituosa, que no caso sub judice está agravada pela hediondez.

No que tange a interpretação do Art. 2º, X, o Decreto, em seu Art. 1º, já especificou os casos aos quais não se aplica. Logo, de forma lógica, o Art. 2º só será analisado se rompida abarreira posta pelo Art. 1º, ambos do Dec. 11.846/2023.

Assim, em relação à pena de multa aplicada ao sentenciado não cabe qualquer benefício previsto no Decreto 11.846/2023.

Tal decisão mostrou-se acertada e deve ser mantida.

Em razão do delito pelo qual o reeducando foi condenado, é evidentemente incabível o pretendido indulto da pena de multa imposta, por expressas vedações constantes do art. 1º, I e XVII, do Decreto Presidencial n. 11.846/23; do art. 44 da Lei n. 11.343/06; do art. 2º da Lei n. 8.072/90; bem como do art. 5º, XLIII, da CF/88.

Consta do referido Decreto Presidencial, com efeito, que:

Art. 1º - O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

I – por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

[...]

XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Extrai-se do art. 44 da Lei n. 11.343/06, ademais, que “os crimes previstos nos arts. 33, *caput* e §1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de *sursis*, graça, indulto, anistia [...]”. O art. 2º, *caput*, da Lei n. 8.072/90, outrossim, estabelece que “os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I - anistia, graça e indulto”.

Por fim, a Constituição Federal veda expressamente a concessão do benefício em voga a condenados por delito de tráfico de entorpecentes, conforme disposto no art. 5º da CF:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

A graça, de fato, nada mais é do que o indulto individual, conforme previsão da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), em seu art. 188.

Uma vez vedada a concessão da graça (indulto individual), a conclusão lógica é no sentido de se afirmar que tal vedação constitucional também se aplica ao indulto coletivo, assim como à comutação, que não mais é que um indulto parcial.

Em suma, o decreto que conceda indulto ou comutação de penas a pessoas que tenham sido condenadas criminalmente não se aplica às situações concernentes à prática de crimes hediondos, ante expressa vedação contida no art. 5º, XLIII, da CF/88. Aludida proibição, ainda que o dispositivo constitucional se limite a afirmar que referidos delitos seriam insuscetíveis de anistia ou graça, incide necessariamente também nas hipóteses de concessão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de comutação e de indulto, eis que os institutos mencionados apresentam a mesma natureza jurídica, e se diferenciam entre si apenas pelo fato de a graça ser concedida individualmente e o indulto e a comutação, de modo coletivo.

A vedação constante do art. 1º, I e XVII, do referido Decreto Presidencial, obviamente abrange a pena de multa. Como bem explicado pelo *Parquet*, em sua contraminuta recursal (fls. 18/22):

O recurso não comporta acolhimento.

Com efeito, o executado foi condenado por tráfico ilícito de drogas.

Nesse sentido, dispõe o referido Decreto:

“Art. 1º. O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

[...] XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006”

Destarte, não faz jus ao benefício.

A propósito, cumpre ressaltar que o indulto, seja individual (graça) ou coletivo, constitui um perdão concedido ao apenado pelo Presidente da República, podendo ser total ou parcial, neste último caso, também denominado comutação de penas. Destina-se a um número indeterminado de condenados e é delimitado pela natureza do crime e quantidade de pena aplicada, desde que preenchidos os requisitos previstos no provimento (BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de direito penal. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 804). – grifos da origem

Em suma, os argumentos apresentados pela Defensoria Pública mostram-se completamente descabidos, sendo totalmente inviável o acolhimento do pleito de declaração de indulto da pena de multa, com base no Decreto Presidencial n. 11.846/23.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De outra parte, o entendimento adotado por esta Colenda Câmara é no sentido de que a Lei n. 9.268/96 e Lei n. 13.964/19, que alteraram a redação do art. 51 do CP, não modificaram a natureza penal da reprimenda pecuniária, tendo apenas inviabilizado sua conversão em prisão, conferido maior força executória à sua cobrança e, por meio da última modificação, fixado que a multa será executada perante o Juiz da execução penal.

Não é demais lembrar, por fim, que cabe ao reeducando comprovar a sua hipossuficiência no curso do processo de execução, não bastando para tanto simplesmente alegar ser assistido pela Defensoria Pública.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa em favor de Fabio Dos Santos Siqueira, restando mantida a r. decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator